



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 0017/2023
fevereiro de 2023

Em, 15 de

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO DE TEREM ACOMPANHANTE, NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ART. 1º FICA ASSEGURADO ÀS MULHERES O DIREITO DE TEREM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, SENDO OBRIGATÓRIO EM CASOS QUE ENVOLVAM ALGUM TIPO DE SEDAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.613, DE 18 DE JULHO DE 2001.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DIREITO DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO PODERÁ SER EXERCIDO SEMPRE CONSIDERANDO AS ORIENTAÇÕES DA NORMA TÉCNICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA GARANTIR A ATENÇÃO HUMANIZADA AS PESSOAS COM SUSPEITA E/OU DENÚNCIA DE VIOLENCIA SEXUAL.

ART. 2º OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, DEVERÃO AFIXAR CARTAZ OU PAINEL DIGITAL (DISPLAY ELETRÔNICO), DE FORMA VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO, PARA INFORMAR O DIREITO QUE SE REFERE ESTA LEI.

ART. 3º O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTA LEI, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CIVIS E PENais CABÍVEIS E NAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 3.613, DE 18 DE JULHO DE 2001, IMPLICARÁ:

I - QUANDO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO, AS PENALIDADES PREVISTAS EM LEI ESPECÍFICA;

II - QUANDO PRATICADO POR FUNCIONÁRIOS DE HOSPITAIS OU ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS, AS SEGUINTEs PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, APLICÁVEIS, CONFORME A RESPONSABILIDADE, DE FORMA GRADATIVA:



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

A) ADVERTÊNCIA ESCRITA, ADVERTÊNCIA VERBAL, SUSPENSÃO OU DEMISSÃO DO FUNCIONÁRIO, DE ACORDO COM SUA RESPONSABILIDADE;

B) MULTA DE R\$ 1.212 A R\$ 6.060,00 AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, DOBRADA NA REINCIDÊNCIA, SENDO OS SEUS VALORES ATUALIZADOS ANUALMENTE CONFORME A INFLAÇÃO.

§ 1º SÃO GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM TODAS AS FASES DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUTUAÇÃO DE QUE TRATA ESTA LEI.

§ 2º A MULTA ARRECADADA, DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, SERÁ DESTINADA AO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER PARA CAPACITAÇÃO.

ART. 4º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

JUSTIFICATIVA

POR CONTA DA IMPORTÂNCIA DESSA MATÉRIA SUBMETO A PRESENTE PROPOSITURA À APRECIAÇÃO DE MEUS NOBRES PARES.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ VICTOR COUTINHO DA COSTA
Vereador(a) - Autor(a)